



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE INHAPI

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Sen. Rui Palmeira, 1121 – Centro – Inhapi – Alagoas – CEP: 57.545-000 – CNPJ: 12.226.197/0001-60



LEI Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Divisão Territorial

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Limites Municipais

Art. 1º - Os limites do município de Inhapi – Alagoas compreende todo o território dos distritos judiciário e administrativo, os quais são: Mata Grande, Canapi, Senador Rui Palmeira, Piranhas e Água Branca.

TÍTULO II

Das Contravenções e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Das Sanções Penais e seus Processamentos

Art. 2º - Constitui contravenções ou infração todo procedimento ou omissão que contrarie as disposições deste código de Leis, Direitos, Resolução, Regulamento, Atos e outros emanados da administração municipal.

Art. 3º - Considera-se infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém à praticar infração ou contravenção.

Art. 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniários e consistirá em multa, observando o limite máximo da lei.

Art. 5º - Qualquer infração ou contravenção determina a lavratura do competente auto de infração para aplicação das penalidades previstas.



Art. 6º - São competentes para a lavratura dos autos de infração o chefe dos serviços da administração ou de contabilidade, fiscais de fiscalização, ou agentes arrecadadores em geral, bem como os administradores distritais, nos respectivos distritos.

Art. 7º - Os autos de infração deverão especificar data e local da lavratura do mesmo, nome da autoridade autuante e do infrator, histórico da infração e referência a disposição legal transgredida, bem como, as assinatura do autuante, do autuado e de duas testemunhas. A recusa do autuado de assinar o auto não prejudica a validade desta.

Art. 8º - Lavrado o auto de infração o autuante imediatamente o apresentará ao prefeito que julgando a sua procedência e gravidade da infração, fixará a multa correspondente e de acordo com esta lei, independente de outras sanções cabíveis no caso.

§ único Se o infrator não efetuar dentro do prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa, será feita a cobrança executiva.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, devendo o fato ser mencionado no auto de infração.

Art. 10 - Na imposição da multa e para agrada-la ter-se-á em vista:

- a - Maior ou menor gravidade da infração
- b - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código.

Art. 11 - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 12 - Nos casos de apreensão os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da prefeitura quando, isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 13 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

- a - os menores de 14 (catorze) anos agirem sem discernimento;
- b - os loucos de todo gênero;
- c - os que forem forçados os constrangidos a cometer infração.

Art. 14 - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior a pena recairá sobre:

- a - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b - o curador ou pessoa responsável pelo louco;
- c - aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO III

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



Dos Logradouros Públicos e da Ordem Urbana

CAPÍTULO I

Dos Logradouros em Geral

Art.15 - Todas as ruas, avenidas, praças e os demais logradouros públicos da cidade e das vilas serão alinhados e nivelados de acordo com o plano estabelecido pela prefeitura.

Art. 16 - O prolongamento das vias públicas existentes e a abertura de novas obedecerão invariavelmente o arruamento previsto no plano da prefeitura.

Art. 17 - A prefeitura, quando julgar necessária a abertura, prolongamento ou alargamento de qualquer logradouro público, poderá promover acordo com proprietários de terrenos necessários à execução dos serviços, afim de obter consentimento, que mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

§ único No caso de não consentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano previamente já aprovado pela prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 18 - Nas vilas e povoados nos quais não existam plano as atuais e futuras vias públicas ficarão sujeitas o ordenamento o disposições técnicas estabelecidas pela prefeitura.

a - obedecerão ao alinhamento e nivelamento fixado pela prefeitura;

b - o recuo mínimo permitido às edificações será de 04 (quatro) metros do alinhamento a via pública;

c - o Lote nunca terá menos de 25 metros de fundo e 5 metros de frente;

d - as avenidas e ruas sempre que possível serão retas e não terão menos de 08 (oito) metros;

e - as praças deverão formar, sempre que as condições topográficas permitirem, quadrados, retângulos ou outras figuras regulares simétricas.

Art. 19 - Não será permitido o loteamento de terrenos para fim residencial, em qualquer zona territorial do município sem prévia aprovação e licença da prefeitura em requerimento do proprietário acompanhado do respectivo projeto e de elementos outros.

§ 1º - A inobservância deste dispositivo sujeita o infrator a multa de 10 % (dez por cento) do salário mínimo, além do embargo administrativo de quaisquer obras feitas ou em execução, ficando desobrigada a municipalidade de qualquer indenização.

§ 2º - São considerados infratores para os efeitos do parágrafo anterior, não só os que tiverem a iniciativa como os que posteriormente construam por qualquer títulos, prédios dentro de área embargada.

Art. 20 - Não incorrem na sanção do artigo precedente e seus parágrafos as casas ou grupos de casas que os estabelecimentos rurais ou industriais construïrem na zona rural para a moradia de trabalhadores e operários.



Art. 21 - Além de outras obrigações ficam os proprietários loteantes de áreas de terrenos no dever de cumprir de acordo o plano de loteamento aprovado pela prefeitura.

CAPÍTULO II

Do leito das Vias Públicas

Art. 22 - O leito das ruas é o espaço compreendido entre os meios fios e terá no mínimo a largura de 07 (sete) metros a não ser em ruas antigas, cuja correção far-se-á com a execução do plano aprovado pela prefeitura, considerando as de cunho histórico e turístico.

Art. 23 - Compete a prefeitura a execução dos serviços de pavimentação e conservação das vias públicas, cobrando, quando resultem tais serviços em valorização de imóvel de propriedade particular a contribuição de melhoria, fixada em legislação municipal específica e na forma estabelecida pelo artigo 30 e 156 da Constituição Federal.

Art. 24 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho da via pública requerer à prefeitura a execução imediata do calçamento mediante pagamento integral do preço orçado para a referida pavimentação.

Art. 25 - Não é permitido a qualquer pessoa, companhia ou empresa, seja ou não concessionária de favores ou privilégios público fazer abertura no calçamento, escavações, aterros, assentamento ou mudança de postes, ramificação de fios elétricos e em geral quaisquer trabalhos que possam causar perigo ou embaraços aos transeuntes ou a vizinhança, sem prévia e expressa autorização da prefeitura.

Art. 26 - Sempre que a execução de serviços nas vias públicas necessitar de aberturas de valas, que atravessem os passeios será obrigatório a colocação de uma ponte provisória a fim de não prejudicar ou interromper a circulação dos pedestres.

Art. 27 - Os responsáveis pelas escavações nas vias públicas ficam obrigados a colocar avisos convenientemente disposto, de tramite impedindo ou perigo, assim como sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

Art. 28 - A abertura do calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a não danificar instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, esgoto, água, etc., correndo por conta dos responsáveis as despesas com a recuperação de quaisquer danos resultantes da execução dos serviços.

CAPÍTULO III

Dos Passeios e Muros



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI**



Art. 29 - Não só a frente dos prédios na zona urbana como dos muros voltados para as vias públicas serão protegidas por passeios que terão dois (02) metros de largura admitindo-se com a largura inferior em ruas estreitas, obedecendo-se, sempre, o plano orientado pela prefeitura em cada localidade ou as determinações onde não houver.

Art. 30 - Fica os proprietários de prédios ou terrenos obrigados a construir, conservar e restaurar os passeios de suas propriedades, de conformidade com o alinhamento fixado pela prefeitura.

§ único- Serão isentos da feitura dos passeios as pessoas reconhecidamente pobres, caso em que a prefeitura os fará mediante uma indenização de 10 % (dez por cento) por semestre, das despesas efetuadas.

Art. 31 - Logo que, em qualquer via pública, estiver concluído o assentamento de meios-fios, a prefeitura fará publicar edital notificando os proprietários para no prazo de 120 (cento e vinte) dias construírem os respectivos passeios.

§ único- Findo o prazo estabelecido e não havendo o proprietário notificado, construído o passeio, sob sua responsabilidade e nem apresentado justificativa, julgada a critério do prefeito, será multado em 15 % (quinze por cento) de um salário mínimo, independente a obrigação de construí-las, podendo a prefeitura executar os serviços, cobrando amigável ou judicialmente as despesas.

Art. 32 - Nos passeios não serão permitidos, em seu leito, elevações, depressões ou acúmulo de água.
§ único- Quando houver inclinação superior a 20 (vinte) graus ou diferença de nível acentuada entre o passeio e o piso térreo das edificações ficará o proprietário obrigado a cumprir a orientação construtiva fixada pela prefeitura.

Art. 33 - A pavimentação dos passeios será feita de ladrilhos comuns ou de outros materiais adequado a juízo do prefeito.

Art. 34 - Os terrenos baldios da zona urbana da cidade serão, obrigatoriamente, murados ou agradeados, pelos respectivos proprietários, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste código.

Art. 35 - Os muros terão a altura, mínima, de 02 (dois) metros e serão aparelhados, caiados e pintados.

Art. 36 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a via pública.

**CAPÍTULO IV
Da Nomenclatura das Ruas e Numeração dos Prédios**

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Sen. Rui Palmeira, 1121 – Centro – Inhapi – Alagoas – CEP: 57.545-000 – CNPJ: 12.226.197/0001-60



Art. 37 - A denominação das ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos da cidade, vilas e povoados somente processar-se-á através de lei municipal.

§ 1º - Os nomes fixados, desde que falte senso analógico e elevado poderão ser substituídos, mas sempre respeitando as tradições do país, estado e do município, assim como as preferências populares.

§ 2º - Fica limitadas as homenagens póstumas, às denominações pessoais para localidades e vias públicas do município.

§ 3º - As ruas, praças e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados terão designações próprias e serão devidamente numeradas.

CAPÍTULO V

Da Arborização e Ajardinamento

Art. 38 - As ruas, avenidas, largos, praças e espaços livres da cidade e vilas serão convenientemente arborizadas e ajardinados pela municipalidade, obedecendo, sempre o fixado no plano estabelecido pela prefeitura, previamente aprovado.

§ único- Nas ruas abertas por particulares, com licença da prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las à sua custa, contanto que a arborização satisfaça as exigências da administração municipal.

Art. 39 - A arborização só será feita nas ruas em que não houver obrigatoriedade de recuo, e quando tiverem passeios de 02 (dois) metros, no mínimo.

§ único- As árvores serão plantadas junto ao alinhamento da linha do meio-fio e espaçada de 10 (dez) a 15 (quinze) metros conforme a espécie adotada.

Art. 40 - Quando concluída a construção dos passeios em ruas a serem arborizadas deverão ser deixados os espaços livres necessários às plantações das árvores. Estes espaços deverão Ter um metro quadrado a partir da aresta interna da guia.

Art. 41 - É proibido:

a - Derrubar ou danificar árvores plantadas nos logradouros públicos.

b - Colher flores ou transitar pelos canteiros dos jardins públicos ou deixar que animais os danifique.

CAPÍTULO VI

Anúncios, Letreiros e Cartazes

Art. 42 - A colocação nas vias públicas de anúncios, letreiros, cartazes, tabletes, painéis ou avisos para fim de publicidade de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., dependem de prévia licença da prefeitura.

Art. 43 - Os anúncios, letreiros, etc., deverão ser artisticamente executados e de forma a se harmonizarem com as linhas das fachadas dos edifícios e aspectos dos logradouros públicos e só

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



serão permitidos se atenderem as condições supra citadas a não prejudicarem a iluminação e ventilação dos edifícios.

Art. 44 - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios, letreiros etc., de qualquer natureza deverão mencionar:

- a - local de exibição
- b - natureza do material de sua confecção;
- c - dimensões
- d - teor dos dizeres.

Art. 45 - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, os requerimentos deverão ainda esclarecer:

- a - sistema de iluminação a ser adotado;
- b - o tipo da iluminação, se faísca intermitente, movimentada ou animada;
- c - Se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos ou se apenas é moldurados por tubos luminosos ou lâmpadas.

§ único- Os anúncios luminosos quando assentados na fachada dos prédios, ficarão a uma altura mínima de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) acima do passeio.

Art. 46 - Não será permitida a colocação de anúncios, letreiros, cartazes, etc., quando;

- a - obstruam ou reduzam, consideravelmente o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras.
- b - pela sua multiplicidade e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas.
- c - pintados, diretamente, sobre marcos e fachadas;
- d - inscrita nas folhas de portas e janelas;
- e - quando executadas em papel, papelão ou pano;
- f - sejam ofensivas a moral ou a indevidas crenças ou instituições;
- g - luminosos, haja mudança brusca de luzes ou de grande luminosidade que prejudiquem a vista dos pedestres ou dos condutores de veículos.

Art. 47 - Além das proibições que se refere o artigo anterior não será permitido a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a - nos terrenos baldios da zona comercial;
- b - quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou perturbe as suas perspectivas;
- c - sobre muros, muralhas, gradis de parque ou jardins;
- d - nos balaustrados, muros, muralhas ou quaisquer obras públicas dos logradouros;
- e - quando em linguagem incorreta.

Art. 48 - Não serão permitidos anúncios ou reclame que por qualquer motivo acarretem prejuízo à população e à limpeza pública.

CAPÍTULO VII

Carro, Bancas de Jornais, Mesas, Postes etc., nas Vias Públicas

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



Art. 49 - Poderão ser armados nos logradouros públicos, carros ou palanques para as festividades religiosas, civis ou de caráter popular desde que os mesmo obedeçam as seguintes condições:

- a - terem a sua localização e tipo aprovados pela prefeitura;
- b - não perturbarem o trânsito público;
- c - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estrago porventura verificados;
- d - Serem removidas dentro do prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

§ único- Depois de findo o prazo marcado pela letra deste artigo a prefeitura removerá os carros cobrando do responsável, além da multa a que está sujeito, as despesas que fizer, dando o material removido o destino que entender.

Art. 50 - Poderá ser permitido a colocação de bancas para a venda de jornais e revistas nos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

- a - Terem a sua localização aprovada pela prefeitura;
- b - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção
- c - não perturbarem o trânsito público;
- d - serem de fácil remoção.

§ único- O pedido de licença deverá ser acompanhado de desenho da banca e croquis de sua situação.

Art. 51 - Os estabelecimentos comerciais, mediante licença da prefeitura poderão ocupar parte do passeio correspondente à testada dos edifícios com mesas e cadeiras, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 02 (dois) metros.

Art. 52 - Os postes de linhas telefônicas, de iluminação e força, bem assim a colocação de caixas postais, etc., só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da comuna.

§ único- Não será permitido a instalação de postes de linha telefônicas ou de forças ou luz na parte central das vias públicas, salvo se houver refúgio central.

Art. 53 - A colocação de mastros nas fachadas será permitido quando não houver prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes sendo removidos em suprimidos os que não satisfaçam as condições do presente artigo.

Art. 54 - Os relógios colocados nos logradouros públicos em qualquer ponto exterior os edifícios serão obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ único- No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mastro deverá ser coberto e mediamente retirado para reforma.

CAPÍTULO VIII

Dos Alinhamentos e Nivelamentos.



Art. 55 - Nenhuma construção ou reconstrução pode ser feita no limite das vias públicas, qualquer que seja a zona, fora do alinhamento e nivelamento fixado pela prefeitura.

Art. 56 - Na cidade e vilas o alinhamento e nivelamento serão pedidos a prefeitura conjuntamente com o de licença para construção e serão dados por técnicos da municipalidade ou pelo encarregado das obras públicas, que os fixará em obediência ao alinhamento e grades previstos no plano da prefeitura.

Art. 57 - Por autorização do prefeito municipal, nas vilas e povoados, o alinhamento e nivelamento para as construções podem ser dados pelos respectivos administradores distritais a quem cumpre fiscalizar a fiel execução dessas obras.

Art. 58 - Quando, em virtude do alinhamento fixado no plano estabelecido pela prefeitura tiverem os edifícios ou terrenos de recuar ou avançar, resultando prejuízo ou benefícios dos proprietários, a prefeitura entrará em acordo com os mesmos no sentido de indenizá-los ou ser ela indenizado conforme caso.

§ único - Na falta de acordo com o proprietário proceder-se-á a desapropriação judicial por utilidade pública no primeiro caso ou negar-se-á licença para qualquer construção no segundo.

TÍTULO IV

Do comércio e da Indústria em Geral

CAPÍTULO I

Das Licenças

Art. 59 - Todo estabelecimento comercial ou industrial, qualquer que seja a sua natureza: fábrica, oficina, depósito, loja, padaria, pastelaria, farmácia, escritório, tenda, etc., por atacado ou varejo, não poderá funcionar neste município sem a licença da prefeitura e o prévio pagamento dos tributos, salvo os executados nas leis em vigor, ficando os infratores sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo vigente, a critério do prefeito.

Art. 60 - Nenhuma licença para instalação de hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, açougues, padarias, laticínios frigorífico, fábricas de cerveja, fábricas de água mineral e refrigerantes e estabelecimentos congêneres poderá ser concedida sem o prévio exame do prédio e local a fim de serem conhecidas as condições higiênicas das instalações, ouvida autoridade sanitária do estado.

Art. 61 - As licenças, qualquer que seja a data da expedição, não ultrapassando o mês de janeiro terminará a 31 (trinta e um) de dezembro

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



Art. 62 - A licença concedida a qualquer casa comercial não lhe confere permissão para vender mercadorias pelas ruas, sendo considerados negociantes ambulantes tantas quantas forem as pessoas encarregadas de tais vendas.

Art. 63 - A licença de ambulante que é pessoal e intransferível, será paga de uma só vez em cada exercício, independente de requerimento escrito.

§ único- Não podem dois ou mais indivíduos, exercer o comércio ambulante com a licença a um só deles concedidos ainda que sejam associados.

Art. 64 - Todos os estabelecimentos comerciais sujeitos a licença são obrigados a exibi-la quando solicitados pelos encarregados da fiscalização das vendas municipais e a recusa importará ao infrator na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo.

Art. 65 - A prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento nos estabelecimentos comerciais que se tornem prejudiciais à saúde, ao sossego público e aos bons costumes, desde que sejam comprovadas as irregularidades acima mencionadas.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento do Comércio

Art. 66 - Abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, respeitada a legislação federal em vigor, no que lhe é afeto, obedecerão as normas traçadas neste código.

Art. 67 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos dias úteis da semana será das 8:00 às 17:30 horas com interrupção para o almoço das 12:00 às 13:30 horas.

§ 1º - Nas vésperas de domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais o comércio de gêneros alimentícios a varejo poderá funcionar até as 19:00 horas.

§ 2º - As farmácias poderão abrir a qualquer hora e dia em caso de necessidade.

§ 3º - Tudo neste artigo e seus parágrafos podem ser alterados por decreto do prefeito.

Art. 68 - As barbearias poderão funcionar aos domingos e feriados das 8:00 horas às 12:00 horas e nas vésperas desses dias até as 20:00 horas, ou conforme determinar a administração municipal.

Art. 69 - As confeitarias, sorveterias, pastelarias e bares poderão funcionar das 7:00 às 23:00 horas nos dias úteis e até 3:00 horas do dia seguinte às vésperas de domingos e feriados, ou de acordo ao padrão local.

Art. 70 - Os restaurantes, as casas de hotéis e dancings poderão funcionar durante a noite até 3:00 horas da manhã, sendo que as casas de diversões supra citadas só iniciarão suas atividades a partir das 19:00 horas, ou conforme determinação judicial.



Art. 71 - Para gozar das prerrogativas dos artigos anteriores, os estabelecimentos nele inumerados deverão possuir instalações próprias e não poderão vender artigos não compatíveis ao seu comércio.

Art. 72 - Em casos excepcionais o prefeito poderá, por decreto executivo, suspender, limitar ou prorrogar o funcionamento de todos estabelecimentos comerciais ou de natureza ou ainda de localização que especificar.

Art. 73- Os estabelecimentos industriais reger-se-ão pelas leis trabalhistas quanto a abertura e fechamento nos dias úteis, não sendo permitido o seu funcionamento nos feriados e domingos.

Art. 74- Nenhum estabelecimento comercial poderá permanecer aberto, além das horas regulamentares, mesmo que neles residam os proprietários ficando os infratores sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre um salário mínimo.

TÍTULO V

Do Transito Público

CAPÍTULO I

Da Circulação Urbana e Geral

Art. 75 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas ruas, praças e demais logradouros públicos da Cidade, Vilas e Povoados, bem como, nas estradas e caminhos públicos.

Parágrafo Único – Compreende-se , também, na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas.

Art. 76 - No trânsito pelas ruas, praças, avenidas do perímetro urbano os cavaleiros e veículos deverão guardar a sua direita, dando a esquerda aos que se dirigem em sentido contrário, e não estacionarem em locais onde possam interromper a livre circulação, respeitando, sempre as determinações do Departamento Nacional de Trânsito e sua legislação em vigor.

Parágrafo único – Somente poderá ser estabelecida a mão única em vias públicas para veículos e cavaleiros, quando essa medida venha facilitar o trânsito urbano.

Art. 77 - Descarga de material que não possa ser feita diretamente, no interior dos prédios será tolerada na via pública em horas estabelecidas, de modo a não criar dificuldades ao trânsito, devendo ter permanência estreita a sua remoção e não superior a 12:00 (doze horas) salvo posturas específicas.

Parágrafo único – Qualquer volume abandonado na rua, obstruindo o trânsito será conduzido por ordem do preposto Municipal, para o almoxarifado sendo o mesmo restituído depois de pagar as



despesas de condução, além de multa de 10% (dez por cento) sobre um salário mínimo de acordo com o objeto.

Art. 78 - É vedado transitar pelos passeios de bicicleta ou conduzindo objetos volumosos, que, possam de qualquer maneira incomodar os transeuntes ou impedir a livre circulação.

Parágrafo único – Fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) além da apreensão da bicicleta ou dos objeto os reincidentes na infração deste artigo.

Art. 79 - Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer nas ruas e passeios prejudicando o trânsito público, devendo a descarga e remoção para o interior das obras, serão feitas no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro horas) a não ser limitação especial para determinadas ruas.

Art. 80 - O prefeito Municipal providenciará junto ao órgão competente do Departamento Nacional de Trânsito, neste Estado a sinalização do tráfego nesta cidade, bem como a designação de um representante para punir os infratores do Código de Trânsito, neste Município.

Art. 81 - É proibido nas ruas da Cidades, Vilas e povoados do Município:

- a) - conduzir animais ou veículos de tração animal, em disparada.
- b) - domar animais ou fazer prova de inquietação.
- c) - conduzir animais bravos sem a necessária precaução
- d) - conduzir ou conservar animais sobre os passeios.
- e) - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas.
- e) - conduzir a rastros madeiras ou qualquer material.
- g) - fazer rolar pipas, barris, toneis ou outros reservatórios semelhantes.
- h) - conduzir carros de boi sem as devidas precauções.
- i) - armar quaisquer barraca sem licença da Prefeitura.
- j) - Tirar terra, areia, barro cascalho ou pedras sem licença da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Veículos

Art. 82 - Nenhum veículo que se destina ao transporte de carga ou de pessoas, seja de aluguel ou particular poderá transitar neste Município sem o prévio pagamento de licença para seu tráfego.

Parágrafo único – Dispensados ficam os veículos que tendo pago licença em outro município estejam em trânsito ou se destinem ao transporte intermunicipal.

Art. 83 - Os veículos de qualquer natureza que se destinem ao serviço permanente de transporte de passageiros ou condução de carga somente para este Município ou os que façam o serviço entre vilas



e povoados e sede deste Município ficam obrigados ao pagamento da licença mesmo já tendo pago em outra Prefeitura.

Art. 84 - Todos os veículos destinados ao transporte de passageiros deverão conservar o maior asseio e oferecer a máxima segurança.

Parágrafo único – Os veículos que não atenderem estas condições serão apreendidos e retirados de circulação.

Art. 85 - Os carros quando conduzirem materiais em pó, areia, cal barro ou cal entulho etc. devem Ter uma cobertura e serão devidamente forrada para evitar o derramamento de tais materiais pela via pública.

Art. 86 - Nenhum condutor de carroças ou veículos semelhantes estejam estas em marcha ou parados poderá ficar sentado sobre os varais dos mesmos.

Art. 87 - Qualquer que seja o veículo motorizado, de tração animal, etc., só poderá estacionar ou fazer ponto, nos lugares previamente fixados pela Prefeitura ficando os infratores sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre um salário mínimo.

CAPÍTULO III

Das Estradas e Caminhos Públicos.

Art. 88 - As estradas e caminhos públicos são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos e conservados pelos Poderes Públicos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos situados no território do Município construídas e conservadas pelo poder Público Municipal.

Art. 89 - A Prefeitura, dentro de suas atribuições exercerá a fiscalização das estradas, caminhos ou outras vias de transportes terrestres no Município, não tendo porém, obrigação nenhuma na abertura e conservação das vias de transportes particulares, salvo se afetar o real interesse da coletividade.

Parágrafo único – A fiscalização referida será feita por prepostos municipais, podendo particulares a exercerem quando haja interesse, independente de remuneração.

Art. 90 - Quando necessária abertura, alargamento ou prolongamento de estradas municipais a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, afim de obter o devido consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública nos termos da legislação em vigor.

Art. 91 - Na construção de estradas municipais serão observadas as seguintes condições.

a) - largura total mínima de 08 (oito) metros, sendo 06 (seis) metros de largura mínima da pista.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



b) - rampa máxima de 10%

c) - raio de curva, mínima, de 30 (trinta) metros.

Parágrafo único – Tratando-se de caminhos ou estradas carroçáveis a largura, mínima, será de 06 (seis) metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 92 - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura, sobre a convivência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 93 - Para mudança dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão da Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e o memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa sem interromper o trânsito e por técnico habilitado, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 94 - Os proprietários dos terrenos marginais de estradas e caminhos públicos não poderão, sob qualquer protesto fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo Único – Não fazendo o infrator a devida recomposição a Prefeitura promoverá cobrança amigável ou executivamente, as despesas efetuadas acrescidas de 20% sobre o total pela administração do serviço.

Art. 95 – Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 96 – O curso das estradas municipais, em geral, ou caminhos vicinais não se interromperá senão por meio de cancelas seguras, fáceis de abrir, fechar, de largura nunca inferior a 03 (três) metros, colocadas somente por o consentimento da Prefeitura.

§ 1º - Fica proibido a colocação de porteira de varão a correr.

§ 2º - Todo viajante, pedestres, cavaleiros ou automobilista é obrigado a fechar as cancelas por onde transitar.

Art. 97 - Não será permitida a construção de casas, barracos ou edificações outras nas faixas laterais de proteção ou acostamento das estradas e quaisquer serviços que particulares desejam realizar.

TÍTULO VI

Da Segurança Pública e Policial de Costumes

CAPÍTULO I

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 98 - Afim de atender à segurança pública, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 99 - São considerados inflamáveis as substâncias que têm seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135° C (cento e trinta e cinco) graus centígrados, tais como fósforos, palitos com marcas fosferadas, gasolina e derivados de outros do petróleo, éter, álcool, carbureto, alcatrões e materiais betuminosos líquidos óleos em geral e ácidos líquidos.

Art. 100 - São considerados explosivos as substâncias que sob ação de calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produzam reações instantâneas, com formação de fases super aquecidas, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as coisas e matar ou ferir pessoas, tais como nitroglicerina, dinamitem gelatina explosível, pólvora, algodão pólvora, fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra e estopim, fogos de artifícios e de salão, etc.

Art. 101 - É proibido sujeitando-se os transgressores a multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo.

- a) - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela prefeitura.
- b) - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências, quanto a construção e segurança.
- c) - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não deve ultrapassar a provável venda de 20(vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 200(duzentos) metros das habitações e das vias de trânsito mais próximas.

Art. 102 - Para exploração de pedreiras, com explosivos, deverá ser observado o seguinte:

- a - colocação de sinais nas proximidades das minas que sejam de fácil percepção pelos transeuntes pelo menos a 100(cem) metros de distância.
- b - adoção de um toque convencional e um breve, prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 103 - Não é permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente num mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes.

Art. 104 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI



a - Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés e outros fogos perigosos, bem como, fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasiões de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

b - utilizar sem justos motivos, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

c - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 105 - Fica sujeita a licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O Requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruída com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba prejudica, de algum modo a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É proibido a instalação de bombas de gasolina e postos de óleos no interior de qualquer estabelecimento, salvo se este se destinar a este fim, exclusivamente.

Art. 106 - Os depósitos de inflamáveis, em geral, compreendendo todas as dependências e anexos serão dotados de instalações completas para combater o fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 107 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bomba ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente, no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes postos por qualquer processo de despejo livre de inflamáveis, sem emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes nos postos de abastecimentos serão utilizados recipientes fechados a prova de poeira e dotados de dispositivos que permitam a alimentação dos veículos em qualquer extravasamento.

Art. 108 - Nos postos de abastecimentos onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos que dotados de instalações destinados a evitar acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Art. 109 - Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo, de acordo com a gravidade da falta e caso não esteja prevista.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



CAPÍTULO II Dos Hábitos Urbanos

Art. 110 - É proibido escrever, pintar ou afixar figuras, cartazes, anúncios, inscrições ou tabuletas de qualquer espécie nas paredes, muros, portados ou passeios dos edifícios que sejam públicos ou particulares, sem prévia licença da Prefeitura e mediante requerimento do interessado.

Art. 111 - É proibido na Cidade, Vilas e Povoados:

a - atirar às vias públicas quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos à saúde pública ou aos transeuntes, assim como as águas servidas ou não.

b - lavar e estender roupas nas vias públicas, assim como colocar colchões, tapetes e outros objetos domésticos.

c - expor peles, couros, carnes, assim como por à secar arroz, feijão, milho ou outro qualquer cereal ou produtos nas ruas.

Parágrafo único – Ficam os infratores do presente artigo sujeitos a multa, além da obrigação de retirarem o objeto que tiver notificado.

Art. 112 - Somente serão permitidos banhos nos rios, córregos ou tanques das:

Cidades, Vilas ou Povoados nos lugares designados pela prefeitura, devendo os seus participantes apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Art. 113 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines: gravuras, livros e escritos de natureza obscena, sujeitando-se os infratores a multa, sem da ação penal cabível.

Art. 114 - Os proprietários de bares e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo ser cassada a licença do funcionamento nas repartições dessas ocorrências.

Art. 115 – É proibido, sob pena de multa, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

a - os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou estando estes em mau estado de funcionamento.

b - as buzinas, campainhas, sirenes ou qualquer outro aparelho congênero.

c - som de carros produzidos por alto-falantes, cornetas, paredão de som, etc.

d - os provenientes de propaganda com alto- falante, tambores, cornetas, banda de música, etc., sem licença da Prefeitura.

e - resultantes morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem permissão da comuna.

f - os produzidos por arma de fogo.



g - os apitos ou sinos de sereias de fábricas, máquinas, etc., por 30 (trinta) segundos, ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 116 - Não é admissível a promoção de candomblés, sambas e batuques no perímetro da Cidade, Vilas e Povoados, sem a competente licença das autoridades, não se compreendendo nesta restrição os bailes e reuniões familiares.

Art. 117 - Os infratores deste capítulo serão multados em 20% (vinte por cento) de um salário mínimo atual. a fora outras medidas de suspensão cabíveis.

CAPÍTULO III

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 118 - Divertimentos públicos para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas, em áreas abertas ou recintos fechados de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingressos.

Art. 119 - Nenhum divertimento público na Cidade, Vilas e Povoados deste Município poderá ser realizado sem a prévia licença da Prefeitura, oportunidades quando serão fixadas as exigências a serem observadas.

Art. 120 - O requerimento de licença para qualquer divertimento público ou casa de diversão deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a facilidade de locomoção, higienização, estabilidade da construção, proteção contra incêndios, etc., e após a vistoria sanitária e policial.

Parágrafo único – Sempre que couber, será exigida a prova de pagamento de direitos autorais na forma da legislação federal.

Art. 121 - Para armação de circo, parque de diversões ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir dos responsáveis, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo para garantir as despesas com eventual recomposição do logradouro de obrigações dos proprietários.

Parágrafo único – O depósito será restituído, integralmente, se não houver necessidade de reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas realizadas.

Art. 122 - Os lugares para a prática de jogos de futebol e outros similares para as corridas e queimas de judas, bem como para outros divertimentos que na cidade, quer nas vilas ou povoados só poderão ser designados pelo Prefeito municipal por solicitação dos interessados.

Art. 123 - Os bares, hotéis e casas de jogos permitidos só poderão funcionar com a prévia licença da Prefeitura na qual serão fixadas as condições necessárias a manutenção da ordem pública de repressão a prática de atos ofensivos a moral e aos bons costumes.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



Art. 124 - Em todas as casas de diversões deverão ser observadas as seguintes disposições:

a - as portas e os corredores para o exterior serão simples e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

b - as portas, durante os espetáculos serão conservadas abertas, vedadas, apenas, com cortinas.

c - Não serão permitida pessoas paradas nas entradas, sacadas, corredores, impedindo a livre entrada e saída.

Art. 125 - Os cinemas observarão, ainda, as seguintes disposições:

a - só poderão funcionar em pavimento térreo;

b - os aparelhos de projeção ficarão em cabines constituídas de material incombustível;

c - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio sendo obrigatório a adoção de aparelhos extintores de chamas, instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 126 - Em todos teatros, circo ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares e destinados ao autoridades municipais e policiais, encarregados de sua fiscalização.

Art. 127 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou salas outras de diversão pública.

Art. 128 - Os programas anunciados deverão ser exibidos integralmente, não podendo iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único – Em caso de modificação do programa ou transferência de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 129 - As disposições do artigo anterior aplicam-se, também, as competições esportivas para cujo ingresso se inicia pagamento.

Art. 130 - Em quaisquer diversões públicas, no território deste Município são proibidas as manifestações violentas de desagravo ou armado, sejam a quem for, assim como a representação de peças ou números ofensivos a moral pública ou de desrespeito as autoridades constituídas.

CAPÍTULO IV

Dos Cemitérios

Art. 131 - Os cemitérios do Município terão caráter regular e de acordo com o artigo 29 e seus dispositivos da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 132 - Os cemitérios serão murados com altura, mínima, de 02 (dois) dois metros e será mantida a fiscalização pela referida prefeitura.



Art. 133 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de 50 (cinquenta) metros de largura, no mínimo, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os já existentes em, pela sua localização em área identificado, seja a medida exequível.

Art. 134 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósito de mortuários.

CAPÍTULO V

Da Administração dos Cemitérios

Art. 135 - Administração dos cemitérios será exercida por um encarregado o qual compete, também, a execução das medidas de polícia afetar ao serviço.

Art. 136 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 137 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias as leis ou a moral pública.

Art. 138 - Os cemitérios serão convenientemente fechado e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7:00 e às 18:00 horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 139 - Executados os casos de investigações policial ou transferência dos despojos nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto;

Art. 140 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerárias ou colocados sobre os jarros em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

TÍTULO VI

Das Propriedades e da Criação de Animais

CAPÍTULO I

Dos Fechos Divisórios. (Cercas).



Art. 141 - Serão comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas ou rurais devendo os proprietários confinantes concorrerem em partes iguais as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo, acordo expresso entre os proprietários serão construídos por:

a - cerca de arame farpado com 08 (oito) fios e 1,50 (um metro e cinquenta centímetro) no mínimo, de altura;

b - telas de fio metálico resistentes, com altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

c - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

d - valas quando o terreno não for suscetível de erosão, de dimensões adequadas, quanto os tapumes para conter aves domésticas serão feito pelos próprios detentores.

§ 2º - As cercas que forem construídas nas zonas rurais em campo aberto serão feitas do seguinte modos:

a - de arame farpado com 08 (oito) fios no mínimo e altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com medidas de espaço de metro em metro.

b - muro de pedras ou tijolos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetro);

c - telas de fios metálicos resistente com malha fina e de igual altura anteriormente referida;

d - cercas compactas que impeça a passagem de animais de pequeno porte e estacada, grapiada de metro em metro.

Art. 142 - Será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, elevada ao dobro na reincidência:

a - ao proprietário que fizer tapume em desacordo com as normas fixada no artigo anterior;

b - a todo aquele que danificar, por qualquer meio tapumes existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber o caso.

CAPÍTULO II

Dos Animais e sua Criação

Art. 143 - É proibido no perímetro urbano da Cidade e das Sedes dos Distritos judiciários deste Município soltar gado vacum, cavalo ou muar e outros animais daninhos.

Art. 144 - Os Animais ou criação de caráter daninho que forem encontrados soltos pela cidade ou sedes dos distritos judiciários serão apreendidos e conduzidos ao curral da Prefeitura entregando-se ao encarregado dos mesmos uma nota do ocorrido com a declaração do lugar, a data da apreensão, nome do proprietário do animal, se possível os estrago verificado, sendo imediatamente lavrado pelo preposto do fisco Municipal o Auto de Infração que será assinado pelo condutor do animal e duas testemunhas.

Parágrafo único – Os infratores serão punidos com a multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo por cada animal, quando se tratar daquele de natureza daninha e sendo cavalo ou muar, bovinos, assinos a multa será de 15% (quinze por cento) de um salário mínimo por unidade, além da obrigação de satisfazerem as despesas de apreensão, conduta e estada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI



Art. 145 - O dono dos animais recolhidos no curral da Prefeitura, além das despesas previstas no parágrafo anterior terá o prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) para retirar-lhe e decorrido 08 (oito) dias sem que tenham sido procurado pelo seu legítimo dono ou donos, serão vendidos em praça pública, observadas as formalidades legais.

Art. 146 - É também proibido dentro da cidade e nas sedes dos distritos judiciários do Município a criação solta de suínos, caprinos ficando os infratores sujeitos a multa de 20 (vinte por cento) de um salário mínimo, além das despesas com apreensão dos referidos animais.

Parágrafo único – Não é permitido a engorda de suínos na cidade e sede dos distritos judiciários do Município, mesmo que em pocilga.

Art. 147 – De acordo com os costumes de cada localidade fica permitido a criação de animais de pequeno porte em campo aberto, até quando por conveniência da maioria dos seus habitantes .

Art. 148 - Qualquer pessoa que encontrar em suas terras ou plantações animais soltos de propriedade alheia testemunhará a presença deles e os estragos verificado, enviando os ao curral da prefeitura só sairão após satisfeitas as despesas de condução e manutenção coma indenização dos estragos, do prejudicado a critério do Prefeito Municipal.

Art. 149 - Ninguém poderá, sob pretexto algum:

a - maltratar animais próprios ou alheio

b - conduzir animais peiados e aves de cabeça para baixo ou de qualquer modo que as prejudiques.

c - castigar, imoderadamente, os animais, sejam estes domésticos ou de carga.

Art.150 - Os proprietários de cães ficam obrigados a matriculá-lo na prefeitura em livro próprio com a indicação do nome do proprietário e residência, assim como as características dos animais.

Parágrafo único – Os cães matriculados deverão andar açaimados quando solto, contendo o número da matrícula presa numa coleira de couro.

Art. 151 - Os cães só serão matriculados após a devida apresentação do atestado médico veterinário de que foram vacinados contra a raiva podendo a Prefeitura manter os serviços de vacinação, afim de facilitar o necessário registro.

Art. 152 - Os cães encontrados nas vias públicas e não registrados serão apreendidos e recolhido ao canil municipal e se não forem retirados pelos seus donos dentro de 08 (oito) dias mediante pagamento de multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo e a diária de 2% (dois por cento) de um salário mínimo, serão vendidos em praça pública observadas as formalidades legais.

Art. 153 - Os cães bravios, hidrófilos ou atacados de outras moléstias, bem como outros quaisquer animais encontrados nas mesmas condições nas ruas e praças da cidade e nos demais povoados do município, estejam ou não matriculados serão mortos imediatamente, pelos prepostos da Prefeitura.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Sen. Rui Palmeira, 1121 – Centro – Inhapi – Alagoas – CEP: 57.545-000 – CNPJ: 12.226.197/0001-60



CAPÍTULO III

Das Queimadas

Art. 154 - A ninguém é lícito incendiar roçados que se limitem com terrenos de terceiros, sem prévia comunicação dos Vizinhos confrontantes e sem que haja feito o aceire em toda sua extensão.

§ 1º - Os aceires deverão ter 06 (seis) metros de largura, sendo 02 (dois) capinados e varridos e os restantes roçados.

§ 2 - A comunicação referida será feita com antecedência mínima de 24:00 (vinte e quatro horas) em avisos escritos devidamente testemunhado, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 155 - Os campos indevisos, destinados a criação não se poderão queimar sem prévio acordo entre todos os com possessórios.

Art. 156 - A ninguém é permitido, sob nenhum pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, plantações, pastagens ou campos alheios incorrendo os contraventores, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, na multa de 20 % (vinte por cento) de um salário mínimo, variando de acordo com a gravidade da falta.

TÍTULO VII

Da Higiene e da Saúde Pública

CAPÍTULO I

Da Saúde Pública em Geral

Art. 157 - A Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral neste Município Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à alimentação do ser humano.

Art. 158 - É proibido expor a venda gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos a saúde as quais serão apreendidas pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

Parágrafo único – Se julgar necessário para efetuar a devida apreensão o agente fiscal solicitará ao Prefeito que requisiute a presença da autoridade policial intimando o comerciante para assistir a remoção e a inutilização dos gêneros apreendidos.

Art. 159 - O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregam substâncias ou processos nocivos a saúde pública, além de incorrer na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais após a apreensão serão



inutilizados, na reincidência, além da multa em dobro, poderá ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 160 - Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que tendo conhecimento da falsificação vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 161 - Os utensílios e vasilhames utilizados na venda, transporte e depósito de diversos gêneros alimentícios deverão o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento Sanitário do Estado.

Parágrafo único - Os vasilhames que não atenderem as condições exigidas de higiene serão apreendidos e multados, os seus transgressores 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo.

Art. 162 - Os funcionários encarregados da fiscalização sanitária neste Município poderão fazer visitas de inspeção as casas residenciais, aos estabelecimentos e lugares em que se produzam, fabriquem, guardem ou exponham a venda quaisquer gêneros alimentícios.

Art. 163 - Só poderão vender gêneros alimentícios ou trabalhar em hotéis, padarias, cafés, açougues, restaurantes, etc., as pessoas vacinadas contra varíola e que não sofram de moléstias contagiosas ou repulsivas devendo submeter-se anualmente a exames de saúde.

Parágrafo único – Os proprietários serão responsáveis pela infração deste artigo e incorrerão na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo.

CAPÍTULO II

Da Matança de Gado e dos Açougues.

Art. 164 - Nenhuma rês destinada ao consumo público poderá ser abatida fora dos matadores municipais, permitindo-se, porém, na localidade onde não existir a matança em lugar previamente determinado pela Prefeitura, os infratores serão punidos com a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo por cabeça.

Art. 165 - As reses abatidas para o consumo serão submetidas a inspeção médica devendo se proceder rigoroso exame em todas e nas vísceras.

§ 1º - A rês condenada será posta imediatamente fora do matadouro e enterrada ou incinerada por conta do dono, em local apropriado.

§ 2º - O exame pós-morte será feito por ocasião da abertura da carcaça, devendo ser cuidadosamente inspecionados os gânglios, as vísceras, etc., podendo ser parcial ou totalmente as condenações conforme o resultado do exame.

Art. 166 - Os animais serão abatidos pelo processo indicado pela Prefeitura e só serão sangrados depois de completamente mortos.



Art. 167 - Toda pessoa que vender ou mandar vender carnes ou vísceras de gado enfermo que tenha morrido ou sido abatido fora dos lugares autorizados pela Prefeitura, incorrerá na multa de um (01) salário mínimo, independente da punição prevista no Código Sanitário do Estado.

Art. 168 - Os açougues só poderão ser instalados em prédio em bom estado de conservação, cujo solo seja impermeabilizado, de paredes internas revestidas de azulejos, mosaicos ou material especial que impeçam qualquer infiltração até a altura de 2,50 (dois metros e meio)

Art. 169 - Não funcionarão os açougues sem possuir instalações de água potável, esgoto residual e no mínimo um balcão de ferro com mesa de mármore ou de engradamento de madeira com extremos de ferro e mesa.

Art. 170 - Nos açougues é proibido:

- a - expor carnes em suas portas;
- b - vender carnes não examinadas pela autoridade Sanitária;
- c - residir pessoas;
- d - permanência continua de animais;
- e - depositar material estranho ao seu uso.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações.

Art. 171 - A construção de prédios, residências, etc., na Cidade, Vilas e Povoados deverá obedecer, rigorosamente as exigências dos regulamentos Sanitário, em vigor, afim de proteger a saúde de seus habitantes.

Art. 172 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água potável, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária em condições satisfatórias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores.

Art. 173 - O lixo das habitações será recolhido vasilhames metálicos apropriados e providos de tampas para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 174 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, Vilas e Povoados.



Parágrafo único – O escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários, quem não executar dentro do prazo que lhes for marcado na notificação excluindo-se dessa obrigação os proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por conta.

Art. 175 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito asseio os quintais, pátios, terrenos e casas.

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato alto, pantanoso ou servindo de depósito de lixo nos limites da Cidade, Vilas e Povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias contados da data da intimação para a necessária correção das irregularidades, não corrigindo ficarão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, além das despesas com saneamento que a Prefeitura venha a executar, de obrigações dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Vias Públicas.

Art. 176 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, manilhas, valas, sarjetas ou canais existentes nas vias públicas obstruir esses serviços.

Parágrafo único – O infrator incorrerá na multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo, além da obrigação de reparar o dano cometido.

Art. 177 - Para preservar, de modo geral, a higiene das vias públicas, fica proibida:

a - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nos logradouros públicos.

b - consentir o escoamento de águas servidas residências, casas comerciais, etc., para as ruas.

c - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer corpos capazes de molestar a vizinhança.

d - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança.

e - aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos.

f - conduzir para a Cidade, Vilas e Povoados os doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, para fim de tratamento sem as necessárias precauções de higiene.

Parágrafo único – Os infratores deste capítulo estão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, conforme a transgressão cometida.



CAPÍTULO V

Da Limpeza das Vias Públicas

Art. 178 - A limpeza pública será feita pela prefeitura e tem por finalidade o asseio das ruas, praças, largos parques e demais logradouros públicos da Cidade, Vilas e Povoados do Município.

Art. 179 - A Prefeitura efetuará o serviços de capinação e varredura das vias públicas em geral, bem como, a remoção do lixo destas e das habitações, em veículos apropriados.

Art. 180 - Compete aos proprietários ou inquilinos dos prédios de origem, a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio de jardins, os destroços de materiais de construção, sarrafos, estrumes de cocheiras ou de estábulos, cabeça ou qualquer outros resíduo de fábrica ou oficina para os lugares determinados pela Municipalidade.

Parágrafo único – Caso os responsáveis não efetuem a remoção dos resíduos acima mencionados a Prefeitura transportará ficando os infratores obrigados a pagar no prazo de 08 (oito) dias a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, mais as despesas com os serviços acrescidos de 10% (dez por cento) para administração, cuja recusa importará na cobrança executiva.

Art. 181 - A remoção de lixo das habitações será feita em horário determinado pela Prefeitura que melhor atenda aos interesses de cada comunidade.

Parágrafo único – Os moradores deverão depositar o vasilhame contendo o lixo junto aos portões de suas residências, no horário fixado para a coleta.

Art. 182 - Ninguém poderá depositar ciscos a granel nas ruas, praças ou logradouros públicos do município, sob nenhum pretexto, muito menos o de terem de ser coletados pelos veículos da limpeza pública.

Art. 183 - O lixo em cada localidade será depositado em lugares que não prejudiquem a saúde dos seus habitantes e deverá ser incinerado.

Art. 184 - Os contraventores do estabelecido neste capítulo estarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo, além das outras medidas corretivas já citadas.

CAPÍTULO VI

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 185 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar o funcionamento dos mercados públicos, sob sua administração ou explorados por particulares em regime de concessão.



Art. 186 - A Prefeitura poderá instituir na zona urbana da Cidade, Vilas e Povoados realização de feiras livres nos logradouros públicos que apresente melhores condições para tal fim e em dias e horas previamente fixada pela municipalidade.

Art. 187 - Nas feiras livres será consentida, apenas a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos outros da pequena lavoura ou do artesanato regional, tais como cereais, verduras, aves, objetos de cerâmica, funilaria, etc. Os demais só se liberado pela prefeitura.

Art. 188 - Todo concorrente às feiras livres ficará sujeito a pena de multa e às medidas corretivas cabíveis a cada caso quando:

- a - desrespeitar preposto Municipal, no exercício da fiscalização;
- b - vender ou expor à venda gêneros falsificados, deteriorados ou condenados para o consumo por autoridade sanitária competente.
- c - não possuir pesos e medidas para o seu negócio, quando necessário;
- d - fraudar de qualquer modo o comprador;
- e - estragar o calçamento nas construções de barracas provisórias.

Art. 189 - Também será multado todo feirante que deslocar-se da ponto indicado pelo Fiscal Municipal.

Art. 190 – Fica proibido a qualquer pessoa comprar por atacado gêneros alimentícios de qualquer espécie destinados às feiras antes das 14:00 (quatorze horas) ou o monopólio de venda para qualquer mercadorias nas feiras livres.

Art. 191 - Os animais que conduzirem cargas para as feiras da Cidade, Vilas e Povoados logo depois de descarregados serão retirados para o curral público e onde não o existe para os lugares designados pela fiscalização Municipal.

Art. 192 - Os concorrentes às feiras livres deverão expor seus produtos e armar suas barracas na manhã do dia em que ela se realiza de acordo com o plano dado pelo Fiscal Municipal.

Art. 193 - Os concorrentes não poderão utilizar-se de gradeados, bem como, de passeios para a exposição de seus produtos.

Art. 194 - Atingindo a hora do término da feira os concorrentes devem retirar o restante de seus produtos, barracas, bancas, etc., afim de ser feito o asseio local.

Art. 195 - As feiras livres realizar-se-ão nos dias determinados pela Prefeitura, respeitado o seu dia tradicional.

Parágrafo único – Quando os dias determinados forem feriados ou dias santos previstos em lei a feira livre será realizada no dia posterior, a critério do prefeito.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.



Art. 196 - Os infratores deste capítulo ficarão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, cuja limitação será feita de acordo a gravidade da falta e das condições em que forem cometida.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 197 - Nenhuma infração das disposições deste Código deixará de ser punida e a multa, sempre que não estiver expressa será imposta na base de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, conforme a gravidade da infração.

Art. 198 - As penalidades estabelecidas neste Código não isentam os infratores da responsabilidade civil ou criminal em que porventura concorrem concomitante.

Art. 199 - Nas contravenções deste Código punida com multa variada far-se-á graduação de acordo com a gravidade da falta e das condições em que for cometida.

Art. 200 - De todos os atos dos prepostos municipais caberá recurso para o Prefeito na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – Os recursos para o Prefeito serão resolvidos em 08 (oito) dias e terá o infrator 15 (quinze) dias para entregar novo recurso para a Câmara Municipal a partir da data da decisão do Prefeito.

Art. 201 - Qualquer preposto municipal que tenha atribuições fiscalizadora, deverá agir em nome do Prefeito em todos os casos de infração deste Código.

Art. 202 - Todos os prepostos da fiscalização municipal são obrigados a estar de posse do documento de identificação funcional quando em serviço.

Art. 203 - Ficam adotados neste Código as determinações previstas no Código Sanitário do Estado.

Art. 204 - O presente Código de posturas entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

José Cícero Vieira
Prefeito Municipal